



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 523/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0853.012664.00039/2024-92
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM N.º 065/2024
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI.
RECORRENTE: MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDO: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório nº 0853.012664.00039/2024-92 que tem por finalidade o PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM para aquisição de material permanente (escavadeira hidráulica), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI. Consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA que manifestou intenção de recurso contra a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA sob a alegação de indícios de "conluio" e "cartel" entre a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA e a concessionária MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, bem como, a existência de "subcontratação". Posteriormente foi apresentado o Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF (0012376238) com a seguinte conclusão:

"Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário

Decisão:

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação."

"Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para

manipular o resultado".

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

O PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM N.º 065/2024, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 02/07/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado da empresa classificada o envio da proposta atualizada sendo prontamente atendido pela empresa participante do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi suspenso para análise e emissão de parecer técnico. Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 20 (vinte) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra a proposta da empresa declarada vencedora do item único - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 17/07/2024 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 22/07/2024.

Nas razões recursais a empresa recorrente alega em síntese que (0011735133):

"analisando a sessão, com as empresas participantes, a licitação revela indícios de conluio entre a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. e a concessionária MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA."

"Ambas as licitantes apresentaram propostas para o mesmo equipamento, com uma disparidade muito grande de valores entre elas, como podemos ver a seguir:"

▲ Proposta

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 879.822.0000 | R\$ 3.519.288.0000

Quantidade ofertada
4

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 767.000.0000 | R\$ 3.068.000.0000

Marca/Fabricante
XCMG/XCMG

Participação disputa final
Não se aplica

Proposta

Valor proposta (unitário total) R\$ 980.000,0000 R\$ 3.920.000,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 980.000,0000 R\$ 3.920.000,0000
Quantidade ofertada 4	Marca/Fabricante XCMG
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

"Além disso, a fabricante vencedora indicou unicamente a concessionária como assistência autorizada, criando uma relação de dependência que fortalece ainda mais a possibilidade de um possível cartel, senão vejamos:"

Possuímos Assistência Técnica em todo território brasileiro, inclusive no Estado de entrega das máquinas. Segue o endereço da autorizada:
Razão Social: MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 12.753.213/0003-35
Endereço: Rodovia AC 040, KM09, nº 5461, Bairro Vila Acre, no município de Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.909-804
Contato: Márcio André Porto Da Rosa
Cargo: Administrador
E-mail: marcio.rosa@maquiparts.com.br
Telefone: (68) 99223-5045

"... o edital veda a prática da subcontratação."

" verifica-se que a licitante XCMG não possui filial no estado do Acre"

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** se manifestou acerca das alegações da recorrente conforme CONTRARRAZÕES (0011817453). Vejamos em síntese:

"Em resumo: na distribuição, o concedente e a concessionária estipularam a programação anual de produção e de fornecimento do produto, de modo que a concessionária deve adquirir esses produtos – e passa a ser a proprietária, para os fins legais – mesmo que não disponha de cliente com a intenção de adquirir esses produtos, razão pela qual a concessionária dispõe da liberdade para fixar livremente o preço de seus produtos – tanto para estipular a margem de lucro, quanto para aceitar a margem de prejuízo."

"Ademais, o ora Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, a uma porque o pregão eletrônico assegura a ampla e irrestrita competitividade entre os concorrentes; a duas porque a Maquiparts Comércio possui personalidade jurídica própria em relação a XCMG Brasil; a três porque ambas as empresas elaboraram sua proposta de forma independente."

"Por fim, o Recorrido, na qualidade de fabricante do produto ofertado, comprovou ter assistência técnica autorizada em todo o território nacional, incluindo, mas não se limitando, no município de Rio Branco/AC, conforme exigência do Edital."

Foi apresentado o **Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF** pelo Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos - Portaria nº 10/2023, servidor EDIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (0012376238) com a seguinte conclusão:

"Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário

Decisão:

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação."

"Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O

tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para manipular o resultado".

"De acordo com informações do site oficial da XCMG e evidências geográfica de localização, a empresa MAQUIPARTS é mencionada como uma das concessionárias autorizadas no município de Rio Branco-ACRE, responsável pela comercialização de produtos e serviços da marca."

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

DECISÃO nº 186/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012585325):

"NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**. E mantenho a decisão proferida em sessão que classificou e declarou vencedora a empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita sob o CNPJ 14.707.364/0001-10 para o **Item 01**."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

"analisando a sessão, com as empresas participantes, a licitação revela indícios de conluio entre a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. e a concessionária MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA."

"Ambas as licitantes apresentaram propostas para o mesmo equipamento, com uma disparidade muito grande de valores entre elas ..."

"... o edital veda a prática da subcontratação."

" verifica-se que a licitante XCMG não possui filial no estado do Acre".

Os mesmos não podem prosperar pelas razões apresentadas neste parecer, como também, pela fundamentação apresentada nas contrarrazões da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (0011817453).

E foi constatado que o recurso teve sua análise pelo órgão demandante com emissão de **Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF** (0012376238) com a seguinte conclusão:

"Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário

Decisão:

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação."

"Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para manipular o resultado".

E por último o presente recurso não decorre dos atos emanados pela administração na aplicação da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) em seu art. 165, não refere-se em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Cumprindo assim a empresa vencedora e a administração a observação ao princípio da vinculação ao edital e a descrição objetiva do objeto, conforme Parecer nº 32/2024/SEAGRI - DEM/SEAGRI - DPA (0011593788) e Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DCOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF (0012376238). Como também podemos observar a Planilha Comparativa de Preços (0011522511) com o menor preço da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA em relação ao valor cotado médio, com uma diferença a menor em -17,01%. E conforme diligência apresentada na decisão do pregoeiro (0012585325) informa por evidência geográfica de localização que a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA possui em Rio Branco - Acre a concessionária MAQUIPARTS responsável pela comercialização de produtos e serviços da marca XCMG, não havendo que se falar em subcontratação por ser a referida empresa concessionária autorizada da marca.



Tudo em conformidade com a observância à vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo, assim como, os demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima.

VI - CONCLUSÃO

Manifesto com base nas razões de fato e de direito narradas acima, CONHEÇO O RECURSO apresentado tempestivamente pela empresa recorrente MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, restando a sugestão pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto mantendo a empresa declarada vencedora do item único - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 186/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012585325) e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior
Assessor Jurídico
Decreto nº 479-P
OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 26/09/2024, às 10:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012599198** e o código CRC **782382E9**.